



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

Joao Luís Araújo¹

Resumo

O presente estudo, tem como objecto de discussão científica, o Direito Consuetudinário, Valor e a Força Jurídica Do Costume Como Fonte de Direito no Ordenamento Jurídico-Constitucional Moçambicano. Contudo, o costume deve ser a fonte inspiradora do legislador, fonte suplementar diante das lacunas da lei e fonte de interpretação da lei. Assim, ao aceitar a relevância infraconstitucional do costume, necessariamente pressuposta por uma mesma relevância do direito costumeiro ao nível da Constituição lógica, em termos da sua admissibilidade como fonte de Direito, depois ainda acrescentando essa possibilidade dentro do próprio direito constitucional. No estudo, faz uma ponte com o direito costumeiro na lusofonia com particular enfoque em Angola, Guiné-Bissau, Brasil e Portugal, ordens jurídicas que partilham o mesmo traço jurídico-linguístico ao nível dos países de língua portuguesa.

Palavras-Chave: Direito Consuetudinário; Valor; Força Jurídica; Costume e Direito Comparado.

Abstract

The present study has as its object of scientific discussion Customary Law, Value and the Legal Force of Custom as a Source of Law in the Mozambican Legal-Constitutional Order. However, custom must be the legislator's inspiring source, a supplementary source given the gaps in law and source of interpretation of the law. Thus, by accepting the infraconstitutional relevance of custom, necessarily presupposed by the same relevance of customary law at the level of the logical Constitution, in terms of its admissibility as a source of Law, then further adding this possibility within the constitutional law itself. In the study, it forms a bridge with customary law in Portuguese-speaking countries with a particular focus on Angola, Guinea-Bissau, Brazil and Portugal, legal orders that share the same legal-linguistic trait at the level of Portuguese-speaking countries.

Keywords: Customary Law; Value; Legal Force; Custom and Comparative Law

¹ Licenciado em Direito, Mestre em Direito, Doutorando em Direito em Fase de Tese pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique em Parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal, Assessor Jurídico, Jurisconsulto, Pesquisador e Docente Universitário. Emails: joaoaraujoacademico@gmail.com / joaoaraujounifd@gmail.com.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

1. INTRODUÇÃO

O Direito Consuetudinário é tido como a mais das antigas área de saber do direito enquanto ciência na sociedade². Ademais, enquanto a produção do direito mediante exercício, era “originalmente”, em cada Povo, a mais importante em termos práticos, ela foi cada vez mais substituída pela lei. O Direito consuetudinário constitui um dos pilares para a materialização de Estado de Direito Democrático na Actualidade. Contudo, este direito faz parte, *no caso, o costume*, como uma das fontes de Direito importante que se circunscreve na manifestação de usos de uma determinada sociedade, particularmente *as africanas* que, desde os primórdios, procuraram a partir do costume, manifestar as suas identidades, *considerada em várias doutrinas, sem uma tradição*, devido a ausência da escrita e que “vivia” em sociedade de forma organizada.

Outrossim, o costume, decorre dos movimentos sociais, tendo como núcleo fundamental a racionalidade humana. No mesmo diapasão, recorrendo aos autores como Kant e Shopenhauer, sustentam que a evolução dos movimentos sociais recorre ao início da história humana, quando o ser humano se distinguiu dos demais seres vivos razão da sua intelectualidade e de sua capacidade de organizar, comandar e interagir relações humanas. Assim, o autor supra, reforça que modernamente, a respeito da evolução técnica do direito, de todo aparato tecnológico e da dinâmica legislativa, o costume possui importante papel na esfera jurídica.

Na pesquisa de Barbosa Morais³, a doutrina vem definindo o costume como uma prática social reiterada (*corpus*), acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade, *opinio iuris*. Porém, ao debruçar sobre Força Jurídica e a valoração do Costume na Constituição Moçambicana, importa salientar que nos termos do *artigo 4 da Constituição da Republica de Moçambique*, doravante CRM, preceitua que “ *O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida*

²KLOSE, Martin, Direito Consuetudinário Moderno, Doutrina Estrangeira, Brasil/Alemanha, acessado em 12.01.2024, disponível em: <https://www.jura.uni-angsburg.de/de/lehrende/003-klose-martin/index.html>.

³MORAIS, Barbosa Alberto, Pluralismo Jurídico em Moçambique: Análise da Efectivação da Lei n.º4/92, de 6 de Maio, Como Manifestação do Pluralismo Jurídico, Consagrado nos Termos do Artigo 4º da CRM, Tese de Doutoramento na especialidade de Direito Público, Nampula, 2020, p.162.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição. É neste vértice que a nossa pesquisa ir-se-á cingir, não obstante, discute-se na pesquisa o quadro jurídico-constitucional do Pluralismo jurídico, como manifestação do Direito Consuetudinário.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No mundo moderno que cada vez mais com a com a intensidade que flui sobre a jurisprudência social das fontes do direito, o costume, aparece como um instrumento normativo para vincar o valor social (por que não a reforma social) do Estado para dirimir vários conflitos decorrente da reserva da lei. Outrossim, no entender de Angel Latorre,⁴ sendo a lei o instrumento de reforma social, o meio básico pelo qual o Estado intervêm de modo autoritário para transformar situações ou realidades que considera-se inadequadas, o costume tem assim, uma função fulcral (da mesma forma que a lei), assegurar as relações sociais entre os cidadãos num Estado de Direito Democrático.

Porém, sendo o costume uma fonte de direito, apresenta em numerosos sistemas e cuja importância doutrinal e histórica é considerável, deve-se acreditar que, a primazia da lei (*em particular nos países africanos*), reduziu a sua transcendência prática. E, alias, como acontece no nosso direito, uma fonte de direito supletiva (*como sempre foi considerado o costume*) aplicava-se na falta da lei. Hoje, este entendimento, pode encontrar dificuldades para a respectiva aceitação, pois, o costume, constitui uma fonte de direito positivo viável para a sua implementação em todas as jurisdições na ordem jurídica moçambicana.

Daí que, o costume, aparece como a norma de conduta nascida da prática social e considerada obrigatória pela comunidade. Todavia, o seu núcleo obrigatório é o uso e prática social mas distingue-se dos usos sociais, em geral, porque a comunidade o considera obrigatório para todos *opinionecessitatis*, de forma que, a sua violação acarreta uma responsabilidade de tipo jurídico e não meramente uma reprovação social. Aliás, a lei segundo afirma René David⁵, tem muitas vezes, a necessidade do suplemento introduzido pelo costume para ser compreendida, na medida em que as noções, às quais recorre o legislador exigem ser

⁴ LATORRE, Angel, Introdução ao Estudo de Direito, 5a. Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, Junho, 2002, p.78.

⁵ DAVID, René, Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, tradução de Hermínio A. Carvalho, 5ª. ed., Martins Fontes, Selo Martins, São Paulo, 2014, p.199.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

esclarecidas do ponto de vista do costume, o que, definitivamente, traduz-se na interdependência jurídica e autonomia de cada fonte de direito e a positivação do costume, como uma fonte independente de direito.

3. DIREITO CONSUETUDINÁRIO

No presente capítulo, abarcamos o direito consuetudinário na ordem jurídica moçambicana, vértice da presente pesquisa.

3.1 Breves Considerações sobre Direito Consuetudinário

O direito consuetudinário representa não apenas os princípios normativos existentes em uma dada sociedade, mas também o que se actua como parte integrante dos processos sociais. Ademais, em doutrina jurídica africana, o direito costumeiro “*africano*”, refere-se “o conjunto de normas e preceitos que emanam da vontade dos antepassados, *ancestrais*, e cuja função não consiste somente em solucionar conflitos de interesse individuais, mas essencialmente em promover o equilíbrio e o controle social⁶.”

Porém, pode perceber-se que ao conceito está ligado⁷ o “elemento religioso”, na medida em que sobressaio receio do castigo sobrenatural que garante a coercitividade e legitimidade das regras costumeiras.

Ademais, nos termos do preceituado no artigo 348 do Código Civil moçambicano abarca o direito costumeiro de forma inovadora. E, tendo em vista ao artigo supra, nota-se que a inovação do direito consuetudinário, local ou estrangeiro, não quer referir-se apenas ao direito costumeiro (*quer seja local, quer estrangeiro*), mas sim ao direito consuetudinário, ao direito local e aos direitos estrangeiros, segundo afirma Barbosa Morais (2020:172)⁸.

Assim, desde logo depreende-se que o direito costumeiro⁹ é estabelecido pelo uso social, todavia, é um direito consagrado dos próprios costumes do povo e, conseqüentemente, contem

⁶ANDRÉ, Bento Zalazar, Recepção no Sul de Angola (Direito Consuetudinário), do Direito Português das Sucessões, Disponível em: <http://www.direito.unisinos.br.sandra/arquivos/direito-africano.ppt>, acessado em 04 de Janeiro de 2024, *apud* MORAIS, Barbosa, *idem*, p.170.

⁷MORAIS, Barbosa Alberto, *ob.cit.* p.171.

⁸ *Idem*, p.172.

⁹MORAIS, Barbosa Alberto, Pluralismo Jurídico em Moçambique: Análise da Efectivação da Lei n.º4/92, de 6 de Maio, Como Manifestação do Pluralismo Jurídico, Consagrado nos Termos do Artigo 4º da CRM, Tese de Doutoramento na especialidade de Direito Público, Nampula, 2020, p.173.



normais não escritas, com regras e princípios semelhantes a outro qualquer sistema legal.

3.2. Conceitualização do Costume

No entendimento de Miguel Reale¹⁰, “o Costume é o nome dado a qualquer regra social resultante de uma prática reiterada de uma forma generalizada e prolongada, o que resulta numa certa convicção de obrigatoriedade, de acordo com cada sociedade e cultura específica. Assim, a constância, generalidade e senso de obrigatoriedade são as notas essências do “*costume jurídico*” porquanto lhe dão judicidade.

Outrossim, em excertos do *corpus juris civilis*, quis igualar o costume a lei, encerrando que o costume, assim como a lei, encontra o seu fundamento de validade na vontade popular. O costume é uma fonte de direito que se apresenta em numerosos sistemas jurídicos e cuja importância doutrinal é considerável.

Todavia, do ponto de vista jurídico, chamamos costume a norma de conduta nascida na prática social, mas distingue-se dos usos sociais, em geral, porque a comunidade o considera obrigatório a sua violação e acarreta a responsabilidade do tipo jurídico e não meramente uma reprovação social, segundo realça Lottore¹¹. Na pesquisa de Beatriz Buchili¹², “o costume é transformado em direito positivo quando é adoptado como tal pelos tribunais de justiça e quando as decisões judiciais formadas com base nele são feitas a valer com a força do poder do Estado.

E, antes de ser adoptados pelos tribunais e receber uma sanção legal, o costume é apenas uma regra da moralidade positiva, uma regra geralmente observada pelos cidadãos ou súbditos, mas derivando sua força, que se poder dizer que possuem, de reprovação geral que recai sobre aqueles que *transgridem*¹³. Assim, entende Henriques José Henriques¹⁴, que “a ordem social costumeira para adquirir a norma jurídica, não precisa de passar por qualquer processo de formalização, pois por si só, já se manifesta”.

¹⁰ REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito, 5ªed, São Paulo, Saraiva, 2000, p.121.

¹¹ LATORRE, Angel, Ob.cit. 133.

¹² BUCHILI, Beatriz da Consolação Mateus, O Pluralismo Jurídico e a Realidade Sociocultural em Moçambique, Dissertação de Mestrado, Porto Alegre, 2006, p.41.

¹³ Idem, p.41.

¹⁴ HENRIQUES, Henriques José, O Direito Internacional e a Constituição de Moçambique: Encontros e Desencontros à Luz do Pluralismo Jurídico Global, Tese de Doutoramento, Lisboa, Dezembro de 2015, p.88.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

Aliás, o reconhecimento do direito nesta perspectiva pluralista, não depende da sua conformidade com uma norma vigente ou a sua promulgação por um soberano ou comando de Estado.

3.3. Requisitos formais do Costume

Seguramente, para a materialização do costume como fundamento de manutenção da ordem social, deve obedecer requisitos que passamos a destacar:

- Conduta (o corpus)¹⁵:

No entendimento de Barbosa Morais¹⁶, a conduta deve ser generalizada ou, pelo menos, conjunta: com + *suento*. Assim, o âmbito da conduta, será tomada em consideração, de tal modo que a generalidade dos membros da comunidade seja capaz de o identificar.

- A Conduta Reiterada¹⁷: exige-se que seja reiterada e que suceda há algum tempo significativo.
- Racionalidade: significa a sua compatibilização com o Direito no seu todo, ou seja, a costume terá de ser reconduzível a uma harmonia de conjunto, integrando princípios gerais, sendo a fonte de Direito para a manutenção da estabilidade social da comunidade.
- Imposição pelos Órgãos Públicos¹⁸: não é necessário que seja o costume imposto pelos órgãos públicos, e em especial que seja juridicamente aplicado.
- Espontaneidade¹⁹: neste escol jurídico normativo, o costume deve ser espontâneo, no sentido de que a repetição de condutas que está na base não pode resultar da mera imposição de um poder ou grupo social.

Portanto, na pesquisa de José de Oliveira Ascensão²⁰, avança que existem os pretensos requisitos do costume, a destacar: ***Consagração legal, Imposição pelos Órgãos Públicos,***

¹⁵MORAIS, Barbosa Alberto, *ob.cit.* p.163.

¹⁶MORAIS, Barbosa Alberto, *ob.cit.* p.163.

¹⁷ Idem, p.163.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem, p.163.

²⁰ ASCENSAO, José de Oliveira, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13ª Edição Refundida, 6ª.Reimp, Manuais Universitários, Almedina Editora, Coimbra, Outubro, 2011, p.268.



Racionalidade, Espontaneidade.

3.4. Da Valia Efectiva do Costume e a Sua Relevância no Direito

O costume, constitui em qualquer ordem jurídica, norma para salvaguardar a coexistência entre os cidadãos. Assim, desde a escola histórica que se discutem as vantagens e inconvenientes relativos da lei e do costume.

A favor da lei, defendem a certeza e adequação a ser instrumento de transformação social, enquanto o costume é prova difícil e exprime uma ordem espontânea da sociedade segundo afirma Ascensão²¹. Porém, o costume é o modo de excelência de revelação do direito não desconforme com uma evolução da sociedade.

Ademais, na zona mais massificada da sociedade, em que por natureza se dá o corte com as formas naturais de vida, o direito é fundamentalmente de origem voluntária. Outrossim, note-se que mesmo então é a própria proliferação das leis que torna indispensável a eliminação das partes mortas, através do desuso. E, nas zonas em que se não operou a ruptura com formas espontâneas de vida, o elemento voluntário, se bem em que progressão, está todavia, ainda muito longe de ser o dominante.

3.5. Funções do Costume No Direito em Relação à Lei

Tal como sucede, a lei, desempenha na sociedade, uma função fulcral na materialização do Estado de Direito. E, sendo o costume, detentor do valor social para a manutenção das sociedades, olhando para a funcionalidade jurídica de qualquer norma social, podemos destacar como funções do costume:

- O costume constitui-se como fonte inspiradora do legislador, fonte suplementar diante das lacunas da lei e fonte de interpretação da lei. No mesmo diapasão, Barbosa Morais²², afirma que o costume vem a ser o melhor caminho para exprimir o direito. E, contem a função prática como “suplemento da lei, na predisposição de que ela deve ser compreendida na medida em que as noções às quais recorre o legislador exigem ser esclarecidas do ponto de vista do costume;

²¹ASCENSAO, José de Oliveira, ob. cit., p.268.

²² Idem, p.168.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

- Quando o costume é transformado em lei escrita, a doutrina denomina costume *secundumlegas*²³.
- O costume tem a força para a solução na experiência jurídica de nossos dias²⁴;

3.6 A Convicção Obrigatória do Costume

Fala-se normalmente na *opinio iuris vel necessitatis*. E, quer significar que os membros daquele círculo social devem ter a consciência, mais ou menos precisa, de que deve ser assim, de que há obrigatoriedade naquela prática, pois não deriva só da cortesia ou da rotina. É, quando se forma a convicção de que deve proceder-se segundo aquele uso que se pode dizer há costume, e portanto que estão implicadas regras jurídicas.

3.7 A Validação do Costume na Constituição Moçambicana

Sendo a constituição, uma norma suprema do Estado, deve *a priori*, materializar a alocação formal do costume e elencar a sua autonomia normativa de modo que tenha o seu espaço jurídico e social (embora timidamente, pode se vislumbrar o preceito nos termos do artigo 4º da CRM).

Todavia, segundo afirma Jorge Bacelar Gouveia²⁵, ao aceitar a relevância infraconstitucional do costume, necessariamente pressuposta por uma mesma relevância do direito costumeiro ao nível da Constituição lógica, em termos da sua admissibilidade como fonte de Direito, depois ainda acrescentando essa possibilidade dentro do próprio direito constitucional: “ Tal é também o caso quando a constituição da comunidade jurídica surgiu, não por via legislativa, mas por via consuetudinário, e se consideram os órgãos aplicadores do Direito competente para aplicar o Direito Consuetudinário”.

O autor *supra*²⁶, reforça que, está é uma discussão até certo ponto inútil em Moçambique, dada a circunstância de o próprio texto do CRM ter tomado posição no assunto, admitindo a relevância directa do costume como fonte de Direito em dois centrais preceitos

²³MORAIS, Barbosa Alberto, *ob.cit.* p.169.

²⁴Idem, p.171.

²⁵KELSEN, Hans, Teoria Pura do Direito, 6ªEd, Coimbra, 1984 apud GOUVEIA, Jorge Bacelar, Direito Constitucional Moçambicano, IDILP, Lisboa/Maputo, 2015, p.178.

²⁶GOUVEIA, Jorge Bacelar, Direito Constitucional Moçambicano, IDILP, Lisboa/Maputo, 2015, p.416.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

constitucionais:

- Pluralismo jurídico: O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da *Constituição*²⁷;
- Autoridade tradicional: O Estado reconhece e valoriza a autoridade legítima pelas populações e segundo o *Direito Consuetudinário*²⁸.

No mesmo diapasão, entende Bacelar Gouveia²⁹ que, com esta alusão, não escondemos a escassa relevância prática deste problema pela dificuldade de o costume se afirmar na sociedade técnica e de conhecimento em que estávamos vivendo estruturalmente avessa às regulações jurídicas ditadas através de fontes costumeiras.

3.8 Relação Jurídico-Normativa Entre o Costume e a Lei

No tocante a relação normativa entre o Costume e a lei, sendo duas fontes de Direito (*positivo, sendo o nosso entendimento*), mormente, é tradicional³⁰ a classificação dos costumes, atendendo à relação com a lei:

1. *Secundum legem*: Coincidem lei e costume. As duas fontes interpretam-se uma pela outra, de modo a poder-se afirmar que há uma regra com pluralidade de títulos³¹ ou factos constitutivos e determinantes. Ademais, observamos que se admitíssemos apenas o costume interpretativo, lhe estaríamos a outorgar uma posição subordinada à lei, e dificilmente o distinguíamos do mero uso

2. *Praeter legem*: O costume não contraria lei, mas vai além dela E, tem por objecto, matéria que a lei não regula.

3. *Contra legem*: O costume e lei estão em contradição.

4. *Desuso*: Em rigor, o costume *contra legem*, traz alguma coisa de diferente do simples desuso segundo refere José de Oliveira Ascensão, pois, quando há desuso, há uma grandeza meramente negativa e, nada interessa o *animus* (intenção ou motivação) com as pessoas não

²⁷Cfr. Art. 4 da CRM.

²⁸Cfr. Art.118, n.º1 da CRM.

²⁹GOUVEIA, Jorge Bacelar, ob.cit., p.416.

³⁰ASCENSAO, José de Oliveira, ob. cit., p.269.

³¹ASCENSAO, José de Oliveira, ob. cit., p.270.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

aplicam uma lei, basta que o facto da não aplicação. Pelo contrário, no costume *contra legem* há verdadeiro costume que se opõe aquela regra.

Mormente, é mais difícil de provar, visto supor a demonstração da convicção de obrigatoriedade, mas é natural que actue mais energicamente, pois há também um mais enérgico repúdio da lei. Todavia, Ascensão³² explica que, quando em certo círculo social se cria a convicção de que os frutos caídos das árvores pertencem a quem os ocupar, contra a regra geral de atribuição, temos um costume *contra legem*.

Destrate, o mesmo desuso de uma lei não importa a extinção desta. E, as autoridades podem tolerar longamente a circulação de motociclistas sem capacete, ou a travessia das ruas por peões fora das faixas assinaladas.

Portanto, com isto a lei não cessou a sua vigência, só cessará se se criar a convicção de que é lícito proceder assim, e, se se formar um verdadeiro costume *contra legem*.

O Autor supra citado, reforça que “ se se cria a prática e a convicção generalizada de que a lei sobre a obrigatoriedade do capacete satisfaz se o motociclista trazer o capacete, mas não o colocar na cabeça, formou-se um costume *contra legem*, alicerçado sobre uma interpretação errada que revoga ou derroga a lei em causa.

3.9 Não Submissão do Costume à Lei

Perante a limitação desta proclamada relevância, sucede que a lei pode pretender revogar o costume, mas o que interessa não é a intenção ou declaração, mas sim a eficácia que porventura se consiga imprimir a essa declaração. E, se não conseguir a lei, a declaração legal, perde-se no vazio. Mormente, perdem-se no vazio³³ se não traduzirem, *in casu*, os factos, até as disposições directa e indirectamente abolidas em geral do costume.

Por isso dizemos que o costume é o modo por excelência de revogação do direito, pois, ele revela directamente a ordem normativa da sociedade, independentemente da altitude, *in fine*, que eles tomam os governantes, não obstante a atitude que os governantes tomem³⁴. Contudo, o costume é assim, uma fonte que podemos qualificar como auto-justificada.

³² Idem, p.271.

³³ ASCENSAO, José de Oliveira, O Direito: Introdução e Teoria Geral, 13ª Edição Refundida, 6ª. Reimp, Manuais Universitários, Almedina Editora, Coimbra, Outubro, 2011, p.273.

³⁴ Idem.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

No mesmo diapasão, pode intervir a todos os níveis, não há exemplo nenhum motivo para excluir os verdadeiros costumes constitucionais, e felizes, aliás, os povos que vivem desses costumes e não da mutação constante das leis constitucionais.

E, isto nada tem que ver com a frequência da sua manifestação, mormente, seguramente, que o costume é hoje uma fonte do Direito marginal, uma vez que à dinâmica da vida moderna a lei se adapta melhor. Mas merece o respeito que as formas originais de vida do povo merecem. Ademais, na realidade, a participação do costume na vida jurídica é muito maior que aparenta. E, o Direito vive na própria vida da sociedade que ordena. Assim, só tendo como pano de fundo a ordem social podemos entender o Direito, logo, o costume é uma norma com o mesmo nível ou valor jurídico da lei. É sim por isso que, o Direito cria-se, interpreta-se e aplica-se de harmonia com a própria vida social, outrossim, os costumes estão sempre actantes, devido a sua relevância jurídico-normativa na sociedade.

3.9.1 Força Jurídica do Costume

Dentro de uma certa concepção sociológica do direito, o costume desempenha um papel preponderante, constitui a infra-estrutura sobre qual o direito é edificado e dirige a maneira pela qual é aplicado e desenvolvido pelo legislador, pelos juízes e pela doutrina.

Ademais, a escola positivista, ao contrário, esforçou-se por reduzir a nada, o papel do costume, este não lhe parecia ter de desempenhar senão uma função das mais restritas dentro do direito, doravante codificado, identificado com a vontade do legislador. Esta posição carece de realismo, enquanto inversamente, a da escola sociológica, concedendo à expressão “*fonte de direito*” um sentido inusitado, exagera a função do costume.

Aliás, no entender de René David, o costume, não é aos nossos olhos, este elemento fundamental e primário do direito como desejaria a escola sociológica, ele não é senão um dos elementos que permitem descobrir a solução justa. Todavia, este elemento nas nossas sociedades modernas, está longe de ter a importância primordial que se atribui à legislação. E, está igualmente longe de ser tão insignificante como tem pensado a doutrina do positivismo legislativo. Porém, entendemos que a lei e o costume como duas fontes de direito devem ser colocada no mesmo plano jurídico. A ideia supra, pode ser interpretada como as duas fontes, o produto da consciência popular no contexto da prerrogativa legislativa e de função social das



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

normas na sociedade.

E, a discrepância que existe, e existiu, na teoria interpretativa da força jurídica do costume, *in fine*, não tem qualquer consequência prática, pois ambos comportam-se como se a lei tivesse tornado a fonte exclusiva ou quase exclusiva do direito segundo a pesquisa de René David. Ademais, a realidade revela-se, contudo, outra coisa, e confere ao costume um papel muito maior que a aparência nos levar a supor. Segundo Jorge Bacelar Gouveia, o costume, deve assumir a respectiva autonomia, desde que não contrarie os preceitos constitucionais, e que se depender da lei, então, deixa de ser costume. Entende Gouveia, que o costume não deve andar ao reboque da lei mas sim pela sua independência como uma norma popular e de Estado.

4. PLURALISMO JURÍDICO COMO A MANIFESTAÇÃO POSITIVA DO VALOR DE COSTUME

4.1. Pluralismo Jurídico no Direito Moçambicano

No presente capítulo, iremos desdobrar a nossa abordagem sobre o pluralismo no direito moçambicano, como sendo o ápice da materialização do direito consuetudinário ou costumeiro.

4.1.1. Contexto Histórico do Pluralismo Jurídico

Moçambique passou por um longo período colonial que, literalmente, tem sido situado entre 1495 e 1975, sendo este último o ano da proclamação da independência. Assim, com a entrada em vigor da Constituição de 1990, deu-se a transição do regime político monista e totalitário anteriormente caracterizado, estabelecendo-se o Estado de Direito e o regime de democracia pluralista. Com a Constituição moçambicana de 2004, reafirma o Estado de Direito Democrático, desenvolvendo, aprofundando e, nalguns casos, explicitando ou clarificado os seus princípios fundamentais.

Todavia, o desenvolvimento e clarificação de princípios são particularmente notórios em relação ao carácter pluralista do estado, verificando-se desde logo, a consagração expressa do princípio do pluralismo em geral nos termos do art.º 3 da CRM, onde afirma que o “*pluralismo de expressão*” constitui um dos pilares do Estado de Direito.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

4.1.2 Manifestações do Pluralismo no Direito Moçambicano

O princípio de pluralismo desenvolvido no texto constitucional, assumindo, nomeadamente, as seguintes dimensões específicas:

- I.Pluralismo Jurídico (art.4);
- II.Pluralismo Cultural (arts. 9 e 115);
- III.Pluralismo Social (arts. 11, al.g), 52, 85 e 118);
- IV.Pluralismo Religioso (arts.12 e 54);
- V.Pluralismo Político-partidário (arts.53 e74)
- VI.PluralismoEconómico (arts. 97 e 99).

4.1.3 O Pluralismo jurídico na Constituição da República

O princípio de pluralismo jurídico, conforme o art. 4 da CRM, no “reconhecimento dos vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana”.Ademais, segundo o escólio de João André UbisseGuenha³⁵, a Sociedade moçambicana é marcada por um pluralismo jurídico bastante diversificado, existindo nela “múltiplas instâncias de justiça comunitária, quer no meio rural quer no meio urbano.

Assim,perante o pluralismo jurídico existente em Moçambique, o que demonstra que, a par das normas substantivas, as organizações sociais possuem também, tal ocorre na ordem positiva do Estado, o próprio direito adjectivo ou processual que fixam os mecanismos de aplicação das regras substantivas à resolução de conflitos de interesse, estabelecendo, inclusivamente, instituições que, à semelhança dos tribunais estatais, detêm competência jurisdicional. No mesmo diapasão, entendemos que nos o reconhecimento constitucional dos sistemas normativos e de resolução de conflitos que se encontra nos termos do disposto nos artigos 3 e 4 da CRM, não implica a incorporação na ordem jurídica do Estado e, por conseguinte, mantêm-se de forma tímida, a sua independência e identidade (formas de resolução de conflitos), sem prejuízo de se comunicarem com aquela ordem jurídica, e nos termos que a lei definir.

³⁵GUENHA, João André Ubisse, O Princípio Constitucional do Pluralismo Jurídico na Ordem Jurídica Moçambicana, emGuardião do Conselho Constitucional, *Conselho Constitucional, Maputo, 2021, p. 89.*



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

E, segundo clarifica João Ubisse³⁶:

Esse processo comunicativo é passível de gerar influências recíprocas entre o sistema jurídico oficial e os demais existentes, de acordo com o fenómeno que se designa de “*hibridação jurídica*”.

Todavia, um dos marcos do pluralismo jurídico em Moçambique, consiste na sua “enorme riqueza e complexidade”, e estas marcas se traduzem, por um lado, “no facto de sociologicamente vigorarem nos meandros de varias ordens jurídicas e sistemas de justiça, e, por outras, “na intensa interpretação ou contaminação recíproca entre essas diferentes formas de direito e de justiça”.

4.2 Interpretação do art.4 da CRM e o Desdobramento do Pluralismo jurídico como o desiderato para a Materialização da Justiça Social

A aplicação constitucional do art. 4 da CRM, pressupõe a determinação dos valores e princípios fundamentais da Constituição que deve efectivamente limitar a eficácia do princípio do pluralismo jurídico. Outrossim, tendo em conta que a Constituição consagra o Estado social e democrático de Direito, entende-se que os valores fundamentais que devem ser considerados no âmbito dos limites ao princípio do pluralismo jurídico são a Liberdade, a Igualdade, a Justiça e a Segurança, o quais fundamentam os princípios axiológicos fundamentais traduzidos dogmaticamente em direitos, liberdades e garantias conexas com a defesa e promoção da dignidade da pessoa humana³⁷.

Assim, na interpretação do art.4 da Constituição, deve desdobrar-se o respectivo enunciado em dois princípios, sendo o primeiro, o do pluralismo jurídico enquanto expressão do reconhecimento dos sistemas jurídicos não estatais e o segundo, o da limitação daquele pelos valores e princípios fundamentais da Constituição. Mormente, a aplicação destes princípios pode dar lugar a conflitos constitucionais, sobretudo nas hipóteses que se envolvem sistemas jurídicos tradicionais. Aliás, embora referindo-se na interpretação do art. 4, que traduz-se nos valores fundamentais, a Constituição não contém qualquer disposição que consagra

³⁶GUENHA, João André Ubisse, O Princípio Constitucional do Pluralismo Jurídico na Ordem Jurídica Moçambicana, em *Guardião do Conselho Constitucional, Conselho Constitucional, Maputo, 2021, p. 89.*

³⁷ *Idem, p.89.*



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

explicitamente tais valores “costumeiros” para a materialização da justiça social, devendo o legislador, rever o quadro constitucional conducente ao pluralismo jurídico.

No entendimento de João Ubisse³⁸, não se pretende com a afirmação anterior negar a existência de dimensões normativas, ou intenções jurídico-constitucionais que formam uma específica unidade de sentido normativo-material, no contexto da Constituição moçambicana. Porém, o que se quer é pronunciar as dificuldades³⁹ que se têm de enfrentar na averiguação dos valores constitucionais fundamentais, de cujo respeito depende a validade dos sistemas normativos e de resolução de conflitos reconhecidos nos termos do citado art.4 da Constituição.

4.3 Manifestações do Pluralismo Jurídico no Direito Moçambicano

Tendo atenção a realidade moçambicana, Barbosa Morais⁴⁰, entende que na actualidade e situando-se no âmbito da manifestação do pluralismo jurídico, constatamos que há tendência de um retorno ao sistema colonial, na medida em que há manifestação clara da falta de articulação e um enquadramento efectivo das ordens jurídicas dentro do poder judicial, potenciando, cada vez mais, o monismo jurídico que tendencialmente caracteriza a ordem jurídica moçambicana.

O autor acima citado, reafirma que, “ embora com a integração das diversas normas (estaduais, costumeiras ou tradicionais e as internacionais) no quadro do pluralismo jurídico moçambicano, se constata que não existe instrumentos que estabeleçam os mecanismos de ligação jurídica destes grupos de normas ou sistemas jurídicos dentro das disposições constitucionais relativas ao pluralismo jurídico”. E, o pluralismo jurídico⁴¹ deve ser visto como um espaço de continuidade social que permite preencher vazios jurídicos decorrentes da sociedade moçambicana.

É neste corolário que, é fundamental ter em vista o Direito Alternativo⁴² que é um dos

³⁸, GUENHA, João André Ubisse, O Princípio Constitucional do Pluralismo Jurídico na Ordem Jurídica Moçambicana, inGuardião do Conselho Constitucional, *Maputo, 2021, ob. Cit. p.81*

³⁹ MERCHÁN, José Fernando Merino, *et al*, lecciones de Derecho Constitucional, 1ª.(reimp), Madrid: Tecnos, 1997, p.156.

⁴⁰MORAIS, Barbosa Alberto, Pluralismo Jurídico em Moçambique: Análise da Efectivação da Lei n.º4/92, de 6 de Maio, Como Manifestação do Pluralismo Jurídico, Consagrado nos Termos do Artigo 4º da CRM, ob.cit., p.234.

⁴¹ Idem, p.235.

⁴² Idem.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

exemplos mais claros do pluralismo jurídico, considerando como uma forma alternativa de levar justiça social às comunidades, justiça essa que não fica presa à norma jurídica positiva vigente. Atentamente, a aplicação do Direito não pode ser socialmente uniforme como no caso da lei do Estado, mormente, o Estado e as instituições dele devem ser apenas mais uma das ordens normativas em coexistência em determinada circunscrição normativa plural⁴³.

Ademais, pelas vicissitudes que o pluralismo jurídico apresenta, onde a produção jurídica é percebida como monista, legalmente centralizadora ou mesmo unificada segundo reforça Barbosa Morais (2020:235), o pior de tudo, numa sociedade de indivíduos que pertencem a várias estruturas sociais, advogamos ser um pluralismo fraco ou formal.

O autor supra, afirma seguramente que é fraco ou formal na medida em que a validade dos sistemas normativos reconhecidos pelo Estado, geralmente ditos direitos tradicionais de origem consuetudinárias, depende da regulação e controlo do sistema normativo estadual.

5. O DIREITO CONSUETUDINÁRIO NO DIREITO COMPARADO: LUSOFONIA

O presente capítulo, cingir-se-á no exercício comparativo entre ordens jurídicas, onde, pretendemos efectuar uma abordagem comparativa na lusofonia ou países falantes da língua portuguesa, usando o critério ou traço linguístico com elo de aproximação entre as ordens jurídicas. Ademais, a comparação jurídica, permite o aperfeiçoamento do direito interno ou nacional, cujo cume é o alcance da materialização do direito entre os Estado e a coleta de experiencias jurídicas nas esferas em comparação.

Dessarte, Moçambique comunga os traços linguísticos-jurídicos com alguns países que abaixo, passamos a discutir como desiderato jurídico-legal do direito consuetudinário, *no caso*, a força e a validade do costume.

5.1 O Caso da República de Angola

A Republica de Angola, sendo uma das nações lusófonas que, partilha traços jurídicos com os demais Estado da CPLP, apresenta uma tradição de manter na sua ordem jurídica as

⁴³ Idem, 236.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

manifestações do Direito Consuetudinário no seu escopo constitucional. E, sendo o costume, fonte de Direito, segundo afirma Jorge Bacelar Gouveia⁴⁴, representa a prevalência da espontaneidade social que assume uma dimensão de normatividade jurídica pela conjunção de dois elementos, o material (*o corpus*), que integra uma prática reiterada, o que significa a repetição de condutas havendo ocasião de elas acontecerem e o elemento psicológico (*o animus*), que implica a consciência de que aquela prática, não sendo rotineira ou burocrática, tem carácter obrigatório (*opinio iuris vel necessitatis*)

Mormente, na pesquisa de Justina Carlos Miguel⁴⁵ (*apud Max Webber*), afirma que “o respeito pela inviolabilidade da tradição, as relações de poder devem ser estabelecidas com base na lealdade e na fidelidade, e, o poder sobre os súbditos é absoluto, mas limitado pelas convenções e pelo costume, a obediência teoricamente incondicional dos súbditos depende do bom comportamento e do cumprimento da tradição por parte do soberano”. E, a autora, refere que, a lei constitucional representa em primeira instancia a ordem jurídica legal, geral e comum para todos, isto é, aquelas que são as leis escritas, o conhecido direito positivo.

Todavia, na ordem costumeira angolana, inclui as leis (fontes) não escritas, aquelas baseadas nos hábitos e costumes de cada povo. E, o Estado angolano, considera por isso, o exercício do poder tradicional se faça em conformidade com a tradição e o costume, ao mesmo tempo que não se devem ferir as normas consuetudinárias e as do direito positivo. Ademais, é preciso considerar que as regras do direito positivo devem ser estabelecidas de modo a não ferirem o direito consuetudinário e a tradição na esfera jurídica angola.

No escol de Jorge Bacelar Gouveia⁴⁶, esta aceitação constitucional do Direito costumeiro não é ilimitada e, ao invés, submete-se a condições que parecem razoáveis, num contexto em que ao Direito do Estado deve competir uma força diretiva essencial, sobretudo numa altura em que se trata de fundar uma organização colectiva, que dá os seus primeiros passos, depois de tantos anos de luta pela independência política. Como afirma Jorge Bacelar

⁴⁴GOUVEIA, Jorge Bacelar, Direito Constitucional de Angola, ob.cit., p.509.

⁴⁵GOUVEIA, Jorge Bacelar, Direito Constitucional de Angola, IDILP, Lisboa/Luanda, 2014, p.510.

⁴⁶ Idem, p.511.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

Gouveia⁴⁷, (*apud Carlos Feijó*), que profundamente se dedicou a este assunto, verificamos que, na coexistência normativa, o costume deve respeitar tanto e, somente, a Constituição como o princípio da dignidade da pessoa humana. E, podem sempre restar dúvidas acerca da legitimidade da limitação do costume através da lei, tratando-se de fontes que exatamente se definem pelo seu antagonismo, e sendo certo que o costume para o ser não pode carecer de validação da lei.

Porém, só daí não se segue a impossibilidade de a lei, neste caso, a lei faz muito restritamente, não só apelando a um esquema de resolução de que mais grosseiramente ponham em perigo os valores fundamentais da comunidade, protegido ao nível constitucional. Ademais, os limites impostos às normas costumeiras são óbvios no tocante à Constituição na sua função valorativa e organizatória.

Contudo, sucede na ordem jurídica angolana, apresentar contornos alarmantes, na medida em que não se “ dá em conta o valor do direito costumeiro” juridicamente reconhecido, o que torna menos favorável a dicotomia entre uma ordem legal por um lado e uma ordem extra legal por outro. E, esta ordem extra legal costumeira é inata. Assim sendo, em princípio, temos tantos direitos consuetudinários ou costumeiros quantas as entidades histórico-sócio e culturais tradicionais cujos membros persistem em pautar as suas condutas segundo os respectivos, sob consciência da sua imperatividade e tutela pelos meios coercivos ou autoridades tradicionais, integradas nas respectivas entidades socioculturais.

5.2 O Caso da República de Guiné-Bissau

Em Guiné-Bissau, é conhecida a existência de formas de resolução de conflitos fora do sistema judicial do Estado, o que catapulta a realidade de convivência de distintas etnias e culturas, e procura o Estado, conciliar a lei e as manifestações costumeiras ou de Direito Costumeiro. Assim, por razões óbvias, o Governo, aprovou o Decreto n.º 06/93, este regime jurídico, surge na necessidade de valorizar os costumes e as práticas tradicionais a nível infraconstitucional. E nos termos do *artigo 2, al.b)* da lei orgânica do sector judicial, dispõe que “os usos e costumes que coexistem na sociedade guineense, desde que não contrariem os

⁴⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Angola*, IDILP, Lisboa/Luanda, 2014, p.514, *apud*, Feijó, Carlos, *A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Plural Angolana*, Coimbra, 2012.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

valores e ainda aborda alguns meios de colaboração entre a justiça formal e os reconhecidos membros da comunidade, através da figura dos assessores dos juizes do tribunal de sector⁴⁸. O paradigmático do Estado moderno pressupõe a unidade do direito em qualquer sociedade. No entendimento de Leonel Perreira João Quade⁴⁹, nas sociedades africanas, porém, funcionam vários sistemas e o sistema jurídico estatal nem sempre é o mais importante na gestão normativa do quotidiano da grande maioria dos cidadãos.

Ademais, no cenário africano, em particular na Guiné-Bissau, este facto se agrava ainda mais com a divisão que o colonialismo implantou no seio das sociedades tradicionais ou nativas do país. No mesmo escopo, a manifestação do pluralismo jurídico se apresenta como alternativa ao direito estatal monista, no sentido de que configura a resposta concreta formulada por essas comunidades contra tal situação. E, em muitas situações, é latente a ineficácia do Estado e do Poder Judiciário em dirimir os conflitos que seriam, originariamente, da sua competência, seja por asoerramento de trabalho daquele órgão, seja pelo não cumprimento de suas decisões.

Porém, diante deste quadro, alguns segmentos sociais têm tratado por seus próprios meios a solução de seus problemas, como é o caso da grande parte das etnias que formam a sociedade guineense. Assim, a Constituição Guineense, no seu artigo 22, permite a criação por lei, de tribunais populares para reconhecimento de litígios de carácter social, quer cível, quer penal na ordem jurídica, mantendo articulação entre autoridades estaduais e as autoridades tradicionais.

Todavia, no Estado Guineense, coexistem dois sistemas distintos de administração de justiça, o sistema estatal de justiça, com consagração constitucional e legal, e a justiça tradicional, que funciona de facto como forma alternativa de administração de justiça, em especial, nas regiões. Coexistem igualmente na Guiné-Bissau, regras jurídicas emanadas pelo Estado e regras de direito consuetudinário, ou seja, costumes locais⁵⁰.

5.3 O Caso da República Federal do Brasil

⁴⁸QUADE, Leonel Perreira João, Acesso à Justiça Informale Estatal na Guiné-Bissau, O Papel do Ministério Público na Assistência Jurídica aos Hipossuficientes e (in) Conveniência da Instituição da Defensoria Pública, Tese de Doutorado em Direito Público, Salvador/BA, 2021, p.93.

⁴⁹ Decreto-lei n.º 06/09, art.6 da Lei Orgânica dos Tribunais de Sector.

⁵⁰GUERREIRO, Sara, Justiça Estatal e Justiça Tradicional na Guiné-Bissau, Artigo de Investigação n.1, 79-108, Faculdade de Direito de Bissau, Bissau, Guiné-Bissau, 2018, p.101-102.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

Na teoria jurídica do direito consuetudinário na ordem jurídica brasileira, é entendido como norma costumeira formada na sociedade/comunidade e obedecida pelos membros pela consciência de sua legitimidade como norma obrigatória, portanto o uso continuado dessa regra daria a ela, segundo entendimento, o carácter de obrigatoriedade. Assim, segundo Judith Costa Vieira⁵¹, o direito consuetudinário seria o conjunto dessas regras em um ordenamento jurídico positivado que regem a vida dos indivíduos.

Porém, os debates suscitados quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, trouxeram novas formas de pensar a maneira com a qual está organizada a sociedade nacional, culminando no reconhecimento formal da existência de diversos grupos sociais na formação da identidade nacional, de forma a romper com a ideia de que Brasil, a exemplo de outros lugares do mundo, possui manifestações costumeiras que constituem norma para manutenção da convivência entre os cidadãos e a resolução de conflitos entre eles, e, que concorrem com a lei⁵².

A lei não é único instrumento⁵³ para a resolução de conflitos e, isto pode ser ilustrado a partir de jurisprudência dos tribunais, onde o costume é tido como uma norma para a prossecução do interesse público dentro do direito positivo. Outrossim, no entendimento de Melissa Valpato Curi, (apud Davis, 1973, p.10)⁵⁴, em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras entre as pessoas, em que toda sociedade surge disputas e conflitos para resolver essas divergências, existem meios institucionalizados mediante os quais as regras jurídicas são reafirmados e/ou redefinidas.

Ademais, no Brasil, o reconhecimento por parte do Estado⁵⁵ das práticas sociais dos povos e comunidades tradicionais, não está despojado de qualquer fundamentação jurídica, uma vez que a Constituição Federal destacou explicitamente nos termos do artigo 216 e ss, a

⁵¹VIEIRA, Judith Costa, *Direito Consuetudinário: Distinções e Implicações no Campo Jurídico*, Universidade do Estado do Amazonas CAPES/CNPQ, Brasil, 2019, p.5.

⁵² Idem, p.6.

⁵³ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de, *Arqueologia da tradição: Uma Apresentação da Coleção “Tradição e Ordenamento Jurídico”*, apud , SHIRAISHI NETO, Joaquim, *Leis do Babaçu Livre: Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco Babaçu e Normas Correlatas*, Manaus, PPGSCA-UFAM, Fundação Ford, 2006, p.182.

⁵⁴ CURI, Melissa Valpato, *O Direito Consuetudinário dos Povos Indígenas e o Pluralismo Jurídico*, apud, DAVIS, Shelton. *Antropologia do Direito: Estudo Comparativo de Categorias de dívidas e contratos*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p.71.

⁵⁵BOBBIO, Norberto, *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*, São Paulo: Ícone, 2007, p.133.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

necessidade de proteger os modos de viver e fazer dos sujeitos coletivos que encontram-se sob sua jurisdição.

Aliás, como afirma Melissa Valpato Curi⁵⁶, “com o objectivo de desconstruir o monismo jurídico, a proposta pluralista não apenas reconhece que toda sociedade possui a sua forma própria e legítima de expressar e organizar as suas normas, mas também exige uma nova postura do Estado frente às diversas sociedades que pretensamente busca controlar”. E, ao invés do Estado punitivo e repressor, este deve agir mais como mediador de conflitos, reconhecendo a diversidade e oferecendo políticas públicas para o fortalecimento da pluralidade normativa e étnica. E, no que tange ao âmbito de aplicabilidade ou implementação jurídica do direito costumeiro brasileiro, segundo reporta a autora supra, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, no artigo 9, estabelece:

1. Desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos a que tradicionalmente recorrem esses povos para a repressão dos delitos cometidos por seus membros;

2. As autoridades e tribunais chamados a se pronunciar sobre questões penais deverão levar em consideração.

Concludente, com o exposto acima, deixa evidente que no Brasil, o costume e a lei, encontra o mesmo amparo em termos de tratamento face a resolução de conflitos que concorre objectivamente na materialização de um Estado de Direito.

5.4 O Caso da República Portuguesa

No Ordenamento jurídico-constitucional português, o costume não é uma fonte receptícia⁵⁷ de direito, dado que a sua obrigatoriedade não provém do reconhecimento estabelecido positivamente por qualquer norma, de natureza constitucional, legal ou regulamentar, nas situações em que o legislador, *se esqueceu* de criar uma norma adequada para a situação ou se demitiu de o fazer remetendo para o costume. Portanto, os *costumes* jurídicos

⁵⁶CURI, Melissa Valpato, O Direito Consuetudinário dos Povos Indígenas e o Pluralismo Jurídico, Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v.6, n.2, 2012, p.16.

⁵⁷TRUYOL, António – Noções fundamentais de Direito Internacional. Tradução de R. Ehrardt Soares. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1952, p.103.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

são factos normativos, constituídos por condutas ou omissões, seguidas na vida social ou de uma instituição, de modo reiterado ao longo do tempo, por serem tidas como de cumprimento obrigatório, ou por permissões lícitas⁵⁸ e portanto insancionável.

Assim, há que considerar inaceitável a irrealista *teoria estatista e positivista*, segundo a qual o costume é obrigatório se e apenas na medida em que é consentido pela vontade do Estado, ou seja, pela lei, dependendo desta no seu valor jurídico, e adoptar a doutrina romana do *tacitus consensus populi longa consuetudine comprobavit*), na expressão de Marcelo Rebelo de Sousa⁵⁹, sintonizada com a *teoria sociológica*, para a qual o *costume é obrigatório* porque e sempre que seja querido pela vontade popular ao criá-lo, mesmo que opondo-se a regras anteriormente escritas e, portanto, *de facto*, socialmente rejeitadas.

No entendimento de Diogo Freitas de Amaral⁶⁰, *esta tese de igualdade e disponibilidade judicial de escolha de norma aplicável*, foi concebida por um legislador que não pretendia atribuir ao costume natureza de fonte primária, mas se viu confrontado com a necessidade de enquadrar a aplicação por tribunais nacionais de direito estrangeiro, sendo certo que, em alguns sistemas, o costume é direito aplicável, pelo que a jurisdição nacional, de qualquer modo, teria de o aplicar em situações definidas pelo direito internacional privado. Assim, constituem costumes quaisquer condutas ou omissões reiteradas ao longo do tempo, habitualmente respeitadas por serem tidas como de cumprimento obrigatório ou com permissão lícita, e, portanto, não sancionável, na vida social ou de uma instituição. E, na medida em que tais práticas sejam aceite como fonte de direito, são criadoras de chamado direito costumeiro ou direito consuetudinário.

Dessarte, o costume não era para a CRP⁶¹ *fonte imediata de direito*, segundo as

⁵⁸SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*. 4.^a Ed., Lisboa: Europa-América, 1998, 130 e ss.

⁵⁹SOUSA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, *ob. cit.*, p.132.

⁶⁰AMARAL, Diogo Freitas do -*Manual de Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2004, p.378.

⁶¹ Constituição da República Portuguesa.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

disposições iniciais do Código Civil Português⁶² sobre a matéria, mas o próprio Código Civil viria posteriormente também a reconhecer que o costume pode ser aplicado pelos tribunais do Estado e, portanto, pode ser uma fonte de direito, com primazia sobre a lei n.º 1 do artigo 348.º do Código Civil, embora, tal não tenha carácter decisivo, pois a sua força não só não advém da lei como esta também, por isso mesmo, não tem, só por si, força social própria para proibir o costume, dado que se este onde existir tem primazia face à lei, então esta não pode ditar genericamente a sua sorte, o que significa que, onde o costume se impuser, ele será fonte autónoma de direito, de aplicação preferente à lei, sem prejuízo da possibilidade de revogação recíproca casuística⁶³.

O direito consuetudinário existe por si independentemente da vontade do legislador⁶⁴ representativo, de base diretamente popular, sendo uma fonte espontânea do direito (fruto da autonomia privada, que não tem que ser reconhecida pelo Poder, porque, aliás, em democracia, é ela que reconhece o Poder). Porém, a *teoria da vontade da doutrina tradicional* apontava⁶⁵ como requisitos da existência de um costume com valor jurídico, o uso uniforme, frequente e duradouro, a conformidade desse uso com o direito natural e a aprovação expressa ou tácita pelo Estado

Mormente, quanto ao *costume* e aos *usos sociais*⁶⁶, ao lado do direito estadual, gerado a partir do poder político do Estado, direito escrito, «existe um Direito estadual não escrito, costumeiro ou consuetudinário, que é «fruto das pulsões diárias do grupo e da sociedade, sem necessidade da intervenção do poder político do Estado», ou seja, que resultam da própria dinâmica da sociedade civil», que “Brotam de um jogo de vida entre forças que procuram soluções para um projeto de construção coletiva em permanente revisão”, entendendo assim, tal apenas logo que reunidos os dois requisitos que são o *usus* e a *opinio iuris vel*

⁶²REIS, José Alberto dos –*Código de Processo civil Anotado*, Vol.III, 3.ªEd., Coimbra: Coimbra Editora, 1950, p.304.

⁶³TRUYOL, António, *Noções fundamentais de Direito Internacional*. Tradução de R. Ehrardt Soares. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1952, p.103.

⁶⁴MACHADO, J. BATISTA -*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 1983, p.158.

⁶⁵SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*. 4.ª Ed., Lisboa: Europa-América, 1998, 130 e ss.

⁶⁶ Idem, p.104.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

*necessitas*⁶⁷, não dependendo nem de um reconhecimento da lei nem de uma efetiva aplicação coativa, sendo uma *forma autónoma de criação do Direito*.

Outrossim, em caso de normas legais ou costumeiras internas contrárias a uma norma supranacional (internacional ou comunitária), aplica-se esta fonte, sendo aquelas ilegítimas, por não poderem afetar o princípio da supremacia normativa desta e, portanto, a legitimidade aplicativa⁶⁸ da norma do DIP⁶⁹ e DUE⁷⁰;

-se se tratar de uma norma geral e outra especial, aplica-se esta;

-se se tratar de uma geral ou especial e outra norma excepcional aplica-se a norma excepcional, desde que seja legítima;

De qualquer modo, em face do Código Civil português, “o tribunal só está autorizado a julgar o caso por aplicação da lei”, se não existir ou não puder determinar-se o conteúdo de uma “norma consuetudinária mais adequada que deva ser aplicada», pelo que, numa «interpretação atualista» deste artigo, o costume e a lei são, duas fontes do Direito primário, colocadas em pé de igualdade, de tal modo que o tribunal “se puder conhecer bem o conteúdo da ambas *as normas*” deve aplicar ao caso *subjudice*, aquela das duas normas que se mostrar mais adequada à resolução correta desse caso, ou seja, aquela das duas normas potencialmente aplicáveis que se mostrar mais adequada à resolução do caso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegado ao Cime jurídico-literário da presente empreitada cumpre-nos referir que, o costume é o modo por excelência de revogação da lei enquanto desempenhar a função social, pois, ele revela directamente a ordem normativa da sociedade, independentemente da altitude, *no final*, que se torne como norma social que deve dar a prossecução da materialização numa determinada ordem jurídica.

⁶⁷Idem, p.159.

⁶⁸SOUSA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, ob, cit, p.133.

⁶⁹ Direito Internacional Público

⁷⁰ Direito da União Europeia.



DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO

CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER

Não obstante, o costume deve ser a fonte inspiradora do legislador, fonte suplementar diante das lacunas da lei e fonte de interpretação da lei. Assim, ao aceitar a relevância infraconstitucional do costume, necessariamente pressuposta por uma mesma relevância do direito costumeiro ao nível da Constituição lógica, em termos da sua admissibilidade como fonte de Direito, depois ainda acrescentando essa possibilidade dentro do próprio direito constitucional.

Contudo, não pode esconder a escassa relevância prática deste problema pela dificuldade de o costume se afirmar na sociedade técnica e de conhecimento em que estávamos vivendo estruturalmente avessa às regulações jurídicas ditadas através de fontes costumeiras na ordem jurídica moçambicana. No mesmo diapasão, perante a limitação desta proclamada relevância, sucede que a lei pode pretender revogar o costume, mas o que interessa não é a intenção ou declaração, mas sim a eficácia que porventura se consiga imprimir a essa declaração. E, se não conseguir a lei, a declaração legal, perde-se no vazio.

Concludentemente, no âmbito do direito comparado, pode se chegar a conclusão de que Angola, Guiné-Bissau e Brasil, comungam da mesma experiência que Moçambique vem adoptando sobre a aplicação da lei e o costume nos sistemas de direito (embora seja fraca a implementação). E, sugere-se que os legisladores constituintes dos Estados supra citados, procurem criar mecanismos para vinculação constitucional do direito consuetudinário, sob risco entrar no descaminho jurídico conducente à valoração do costume enquanto norma social. Aliás, sendo o pluralismo jurídico reconhecimento dos vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, deve se aprimorar a sua efetivação na ordem jurídica moçambicana. Portugal, único país da lusofonia que não propugna pelos traços do direito consuetudinário, ainda é precoce pensar numa possível materialização do pluralismo jurídico naquela ordem jurídica, pois, a lei continua uma das fontes plausíveis para a materialização do Estado de Direito e na resolução de vários conflitos.

7. REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Arqueologia da tradição: uma apresentação da*



**DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME
COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-
CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO**

**CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE
OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER**

Coleção “Tradição e Ordenamento Jurídico”. Brasil, 2019.

AMARAL, Diogo Freitas do. *Manual de Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRÉ, Bento Zalazar. *Recepção no Sul de Angola (Direito Consuetudinário) do Direito Português das Sucessões*. Disponível em:

<http://www.direito.unisinos.br.sandra/arquivos/direito-africano.ppt>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ANGOLA. *Constituição da República de Angola*. Luanda: 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. 13.^a ed. refundida, 6.^a reimpr. Coimbra: Almedina, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2007.

BUCHILI, Beatriz da Consolação Mateus. *O Pluralismo Jurídico e a Realidade Sociocultural em Moçambique*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU. Bissau: 1996.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Boletim da República, 1.^a série, n.º 51, 22 dez. 2004.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Lisboa: 2005.

CURI, Melissa Valpato. *O Direito Consuetudinário dos Povos Indígenas e o Pluralismo Jurídico*. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 6, n. 2, 2012.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 5.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DAVIS, Shelton. *Antropologia do Direito: Estudo Comparativo de Categorias de Dívidas e Contratos*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.



**DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME
COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-
CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO**

**CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE
OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER**

FEIJÓ, Carlos. *A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Plural Angolana*. Coimbra, 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa/Luanda: IDILP, 2014.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional Moçambicano*. Lisboa/Maputo: IDILP, 2015.

GUENHA, João André Ubisse. *O Princípio Constitucional do Pluralismo Jurídico na Ordem Jurídica Moçambicana*. In: *Guardião do Conselho Constitucional*. Maputo: Conselho Constitucional, 2021.

GUERREIRO, Sara. *Justiça Estatal e Justiça Tradicional na Guiné-Bissau*. Artigo de Investigação n. 1, p. 79–108. Faculdade de Direito de Bissau, 2018.

GUINÉ-BISSAU. *Decreto-Lei n.º 06/0*.

HENRIQUES, Henriques José. *O Direito Internacional e a Constituição de Moçambique: Encontros e Desencontros à Luz do Pluralismo Jurídico Global*. Tese (Doutoramento) – Lisboa, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.^a ed. Coimbra, 1984. Apud: GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional Moçambicano*. Lisboa/Maputo: IDILP, 2015.

KLOSE, Martin. *Direito Consuetudinário Moderno*. Doutrina Estrangeira, Brasil/Alemanha. Disponível em: <https://www.jura.uni-augsburg.de/de/lehrende/003-klose-martin/index.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

LATORRE, Ángel. *Introdução ao Estudo de Direito*. 5.^a reimp. Coimbra: Almedina, 2002.

MACHADO, J. Batista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra:



**DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME
COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-
CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO**

**CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE
OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER**

Almedina, 1983.

MERCHÁN, José Fernando Merino et al. *Lecciones de Derecho Constitucional*. 1.^a reimp. Madrid: Tecnos, 1997.

MOÇAMBIQUE. *Código Civil*. Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966.

MOÇAMBIQUE. *Lei n.º 24/2007, de 20 de agosto*. Lei de Organização Judiciária.

MORAIS, Barbosa Alberto. *Pluralismo Jurídico em Moçambique: Análise da Efetivação da Lei n.º 4/92, de 6 de Maio, como Manifestação do Pluralismo Jurídico, consagrado nos termos do Artigo 4.º da CRM*. Tese (Doutoramento em Direito Público) – Nampula, 2020.

PORTUGAL. *Código de Processo Civil*.

QUADE, Leonel Pereira João. *Acesso à Justiça Informal e Estatal na Guiné-Bissau: O Papel do Ministério Público na Assistência Jurídica aos Hipossuficientes e (In)Conveniente da Instituição da Defensoria Pública*. Tese (Doutoramento em Direito Público) – Salvador/BA, 2021.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REIS, José Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. III. 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1950.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *Leis do Babaçu Livre: Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco Babaçu e Normas Correlatas*. Manaus: PPGSCA-UFAM, Fundação Ford, 2006.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4.^a ed. Lisboa: Europa-América, 1998.

TRUYOL, António. *Noções Fundamentais de Direito Internacional*. Tradução de R. Ehrardt Soares. Coimbra: Arménio Amado Editor.



**DIREITO CONSUETUDINÁRIO: VALOR E A FORÇA JURÍDICA DO COSTUME
COMO FONTE DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-
CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO**

**CUSTOMER LAW: VALUE AND LEGAL FORCE OF COSTOM AS A SOURCE
OF LAW IN THE MOZAMBICAN LEGAL-CONSTITUCIONAL ORDER**

VIEIRA, Judith Costa. *Direito Consuetudinário: Distinções e Implicações no Campo Jurídico*. Universidade do Estado do Amazonas, CAPES/CNPq, Brasil, 2019.

Recebido em: 22/02/2025

Aprovado em: 30/04/2025